



Comissão Especial
Parecer de redação do vencido sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº
1/21

Relatório

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/21, que “Acrescenta os §§ 4º-A a 4º-H ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, acrescenta o art. 31-C ao Ato das Disposições Transitórias”, de autoria das vereadoras Flávia Borja e Professora Marli e dos vereadores Professor Juliano Lopes, Álvaro Damião, Ciro Pereira, Dr. Célio Frois, Gabriel, Helinho da Farmácia, Irlan Melo, Jorge Santos, Marcos Crispim, Miltinho CGE, Professor Claudiney Dulim, Wanderley Porto e Wesley, foi aprovada pelo Plenário, após ter sido aprovada em 1º turno com as emendas nºs 1 e 2, e retorna a esta comissão para a redação do vencido, nos termos do art. 116 do Regimento Interno.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo. Foram também feitas as seguintes alterações no texto original da Pelo em análise:

- no preâmbulo do texto normativo, substituição da frase aí apresentada pela frase prevista no Guia de Redação desta Câmara para indicar, no caso de aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica, o órgão que legisla e o ato de poder praticado: “A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprova:”;

- no art. 1º do texto da Pelo em análise, substituição de percentuais ou de parte do texto dos seguintes dispositivos: § 4º-A, § 4º-C e § 4º-G, em decorrência da aprovação da Emenda nº 1;

- supressão do inciso IV apresentado no art. 31-C a ser acrescentado por esta Pelo ao Ato das Disposições da Lei Orgânica do Município - LOMBH, em decorrência da aprovação da Emenda nº 1;

- nova redação nos incisos I, II e III do art. 31-C a ser acrescentado ao Ato das Disposições Transitórias da LOMBH, em decorrência da aprovação da Emenda nº 1;

- acréscimo dos §§ 4º-I e 4º-J ao art. 132 da LOMBH, em decorrência da aprovação da Emenda nº 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Tais adequações não implicam prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, apresento à apreciação desta comissão esta proposta de redação do vencido da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/21.



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/21

Acrescenta os §§ 4º-A a 4º-J ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e acrescenta o art. 31-C ao Ato das Disposições Transitórias dessa lei.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprova:

Art. 1º - O art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH - passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 132 -

[...]

§ 4º-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§ 4º-B - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º-A deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º-C - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º-A deste artigo em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, ressalvado o disposto no art. 31-C do Ato das Disposições Transitórias.

§ 4º-D - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º-E - As programações orçamentárias previstas no § 4º-C deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 4º-F - Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 4º-A e 4º-C deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 4º-G - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 4º-C deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 4-H - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 4º-C deste artigo poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º-I - Os recursos financeiros a que se refere o § 4-A deste artigo, até 25% dos valores das emendas individuais, poderão ser destinados a pessoas jurídicas de direito privado e que tenham atuação na área de saúde e assistência social.

§ 4º-J - A destinação prevista no § 4º-I deste artigo deverá atender às regras estabelecidas pelo § 4º-B deste artigo e só poderá ser destinada a entidades credenciadas pelo Município e que atendam a todos os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Fica acrescentado ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH - o art. 31-C, com a seguinte redação:

"Art. 31-C - O disposto no § 4º-C do art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,40 (zero vírgula quarenta por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento).

II - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

saúde serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento).

III - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e no percentual previsto no § 4º-A do art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Art. 3º - Esta emenda à LOMBH entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, ____/____/____


RELATOR
Wilsinho da Tabu
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte